

LEI Nº 16.141 196.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei 14.512 de 17/01/83 - Código de Administração Financeira.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 126; os artigos 128; 137, § 2º; 141 caput e incisos I, II e III; e 209 da Lei nº 14.512 de 17 de janeiro de 1983 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 ...

§ 1º - Omissis

§ 2º - A liquidação estará perfeita e acabada quando o responsável pela liquidação, além de apor sua assinatura em local apropriado na nota de empenho, atestar, em toda a documentação comprobatória da despesa, sua legalidade, datando, assinando e fazendo expressa menção ao número da nota de empenho correspondente.

Art. 128 - A responsabilidade pela liquidação da despesa cabe:

I - no âmbito da Administração Direta, ao Departamento de Empenhos e Liquidação da Despesa da Diretoria Geral de Contabilidade do Município;

II - no âmbito da Administração Indireta, a servidor expressamente designado pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. - O Secretário de Finanças poderá designar servidores municipais indicados pelo diretor da Diretoria Geral de Contabilidade do Município para proceder a liquidação da despesa na Administração Direta.

Art. 137...

I - omissis;

II - Despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a 15% do limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, à exceção das Unidades que integram a estrutura da Secretaria de Saúde e as Unidades Educacionais da Secretaria de Educação e Cultura do Recife, que terão suprimento individual em maior valor, desde que não ultrapasse aquele limite,

obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprovar tais despesas mediante a apresentação de prestação de contas no prazo estipulado neste código;

Art. 141 - Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor do suprimento:

I - até 10 dias de atraso: 5%;

II - de 11 a 20 dias: 10%;

III - de 21 a 30 dias 20%.

Art. 209 - O órgão central do sistema será a Secretaria de Finanças.”

Art. 2º - Fica acrescido, ao artigo 55 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 55 -

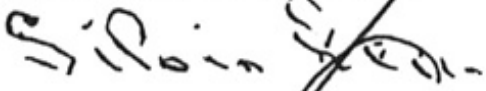
.....
§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento).”

Art. 3º - Ficam remidos, até o limite instituído no § 3º do artigo 55 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os débitos oriundos do recolhimento antecipado do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, no período abrangido pela Lei nº 15.939, de 19 de agosto de 1994.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do parágrafo único do artigo 108; e o inciso IV do parágrafo primeiro e parágrafos oitavo e nono do artigo 184 da Lei Nº. 14.512, de 17 de janeiro de 1983.

Recife, 19 de janeiro de 1996.


SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(em exercício)